

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 464/2003

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, que estabelece um novo regime legal para o exercício da actividade industrial, determina que os estabelecimentos industriais, para efeitos da definição do respectivo regime de licenciamento, são classificados do tipo 1 ao tipo 4, sendo tal classificação definida por ordem decrescente do grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente inerente ao seu exercício, nos termos a fixar em diploma regulamentar.

Por outro lado, o mesmo diploma estabelece que a identificação da entidade coordenadora competente relativamente a cada regime de licenciamento será igualmente definida em diploma regulamentar.

Torna-se, pois, necessário identificar os estabelecimentos industriais que integram os tipos 1 a 4, à luz do critério de classificação previsto no referido decreto-lei, bem como a entidade coordenadora do respectivo processo de licenciamento industrial, tendo presente que tal identificação é feita através de portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, de acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, que aprovou o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e do n.º 1 dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º

Classificação dos estabelecimentos industriais

Os estabelecimentos industriais são enquadrados, para efeitos da definição do respectivo regime de licenciamento, em quatro tipos, classificados de 1 a 4, tendo em consideração, em sentido decrescente, o grau de risco potencial para o homem e o ambiente inerente ao seu exercício, nos termos da tabela n.º 1 anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º

Entidade coordenadora

A entidade coordenadora do processo de licenciamento de estabelecimentos industriais é a definida nos termos da tabela n.º 2 anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Maio de 2003.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

TABELA N.º 1

Tipologia dos estabelecimentos industriais para efeitos da definição do respectivo regime de licenciamento

Tipos	Características (*)
1	Estabelecimentos industriais que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias: Anexo I do regime de avaliação do impacte ambiental; Prevenção e controlo integrados da poluição; Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas com a obrigatoriedade de relatório de segurança.
2	Estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1 e que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias: Anexo II do regime de avaliação do impacte ambiental; Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas sem a obrigatoriedade de relatório de segurança; Potência eléctrica contratada superior a 250 kVA; Potência térmica superior a 8.10 ⁶ kJ/h; Número de trabalhadores superior a 50.
3	Estabelecimentos industriais não incluídos nos tipos 1 e 2 e que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes características: Potência eléctrica contratada igual ou inferior a 250 kVA e superior a 25 kVA; Potência térmica igual ou inferior a 8.10 ⁶ kJ/h e superior a 4.10 ⁵ kJ/h; Número de trabalhadores igual ou inferior a 50 e superior a 5.
4	Estabelecimentos industriais não incluídos nos tipos anteriores.

(*) Notas explicativas:

Nota 1. — Coeficientes de equivalência a utilizar:

1 kVA = 0,93 kW;
1 kcal = 4,18 kJ.

Nota 2. — Poderes caloríficos a utilizar:

Fuelóleo — 9600 kcal/kg;
Gasóleo — 10 450 kcal/kg;
Petróleo — 10 450 kcal/kg;
Propano — 11 400 kcal/kg;
Butano — 11 400 kcal/kg;
Gás natural — 9080 kcal/m³.

Combustíveis sólidos:

- 2000 kcal/kg (teor de humidade > 60 %);
 2500 kcal/kg (30 % < teor de humidade < 60 %);
 3000 kcal/kg (teor de humidade < 30 %).

Nota 3. — Outros factores de conversão:

- 1000 l de gasóleo — 835 kg;
 1000 l de petróleo — 785 kg.

TABELA N.º 2

Entidade coordenadora do processo de licenciamento industrial

CAE-REV2	Tipo de estabelecimentos	Entidade coordenadora
15110 a 15412 15510 15893 (apenas na parte respeitante ao tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos e centros de inspecção e classificação de ovos).	1, 2 e 3	Serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas ou sociedades gestoras de áreas de localização empresarial (ALE) no caso de estabelecimentos localizados em ALE.
15931 a 15950 40302 55520	4	Câmaras municipais ou sociedades gestoras de áreas de localização empresarial (ALE) no caso de estabelecimentos localizados em ALE.
10103 23200 23300	Todos os tipos.	Direcção-Geral da Energia.
10, 12 a 37 (com excepção das acima indicadas, bem como das actividades 221, 2223, 2224, 2225, 223 e 2461).	1, 2 e 3	Direcções regionais do Ministério da Economia ou sociedades gestoras de áreas de localização empresarial (ALE) no caso de estabelecimentos localizados em ALE.
	4	Câmaras municipais ou sociedades gestoras de áreas de localização empresarial (ALE) no caso de estabelecimentos localizados em ALE.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 465/2003

de 6 de Junho

Face à livre circulação de trabalhadores no espaço europeu, em Portugal colocou-se imediatamente a necessidade de regular a formação e certificação profissionais, no sentido de garantir maior transparência nas qualificações e mais inovação nas formas de organização do trabalho.

Assim, e na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional, o Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, veio definir o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 6 de Novembro, previsto no artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 95/92, veio, por seu lado, instituir as normas gerais para a obtenção de certificados de aptidão profissional, aplicáveis às vias da formação, da experiência e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

A certificação profissional assenta numa lógica tripartida e sectorial: é um sistema baseado na concertação entre Administração Pública e parceiros sociais, que conta já com o trabalho de comissões técnicas especializadas (CTE) em diversos sectores da economia portuguesa. O recente Acordo sobre Política de Emprego, Mercado de Trabalho, Educação e Formação veio reforçar a aposta no SNCP, estabelecendo como compromisso: «Desenvolver e consolidar o SNCP, nas suas diferentes vertentes e instâncias, estimulando a validação de competências adquiridas quer através da formação quer em contextos de vida e de trabalho, de molde a que o mercado reconheça a respectiva qualidade e se criem novas oportunidades de continuação de estudos e de formação e de melhorar as condições de emprego».

Desde a institucionalização do SNCP, vários sectores de actividade foram objecto de análise e posterior regulamentação através da publicação de diplomas relacionados com diferentes referenciais, nomeadamente perfis e normas profissionais. Um desses sectores é precisamente o sector das madeiras e mobiliário — definido como um conjunto de indústrias de transformação de materiais lenhosos, abrangendo quer a fileira industrial quer as indústrias silvícolas.

Trata-se de um sector heterogéneo com produtos diversificados e que assume um peso significativo na economia portuguesa, tanto ao nível do PIB como das exportações ou do mercado de emprego. Dentro deste grande sector de actividade destacam-se, como subsectores mais importantes, a fabricação de mobiliário, a carpintaria e fabricação de embalagens de madeira e o subsector das serrações.

É um sector com uma população maioritariamente masculina, muito concentrado nas regiões do Norte e de Lisboa e Vale do Tejo, e onde predominam as pequenas empresas. Neste aspecto, os subsectores da serração e da indústria de derivados constituem excepções, sendo aqui assinalável o peso das empresas com dimensão superior a 100 trabalhadores.

Os níveis de qualificação destes trabalhadores são ainda baixos, sendo que o grupo de profissionais mais representativo corresponde ao nível II de qualificação.

Neste sentido, torna-se imperioso que a formação profissional no sector contribua para uma melhoria das qualificações e competências dos profissionais desta área. É, aliás, com este objectivo que deverão ser organizados os planos curriculares, quer no domínio sócio-cultural quer no domínio científico-tecnológico.

A CTE madeiras, mobiliário e cortiça entendeu como prioritária a certificação das figuras profissionais do sector da madeira e do mobiliário (às quais estão associados os níveis 2 e 3 de qualificação). Assim, considerou-se pertinente a certificação das seguintes profissões: operador(a) de máquinas de segunda transformação de madeira, marceneiro(a), carpinteiro(a) e carpinteiro(a) de limpos e técnico(a) de desenho de construções em madeira e mobiliário e de técnico(a) de acabamento em madeira e mobiliário.